



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer Procuradoria Geral nº 04/2024

Interessado: Mesa Diretiva

Assunto: Análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2024

Súmula: Introduz alterações na redação do Art. 12 e §1º da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná.

1

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora, para averiguar acerca da legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade sobre a redação do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2024**.

O referido projeto foi protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 020175/2024, na data de 20/03/2024.

O presente PLL originou-se através de requerimento do Sr. Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ivaiporã-PR (SISPUMI CNPJ 80.059.637/0001-92), Sr. David Narciso Correia Stipp, para que se regule o abaixo descrito:

- Que seja no artigo 12 da Lei Orgânica desta municipalidade, incluído também a data da Revisão Geral Anual, a qual atende todos os servidores ativos e inativos desta municipalidade, a que deve ser primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano, voltando assim a harmonia entre os servidores do executivo e legislativo deste município.

Findo o relatório, passasse a fundamentação e análise jurídica da matéria proposta.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II – FUNDAMENTAÇÃO

2

a. Preliminar

Inicialmente, ressalta-se que o presente parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais, legais e da melhor jurisprudência, remanescendo a Mesa Diretora o estudo sobre a viabilidade do presente projeto de lei.

Convém ressaltar que a manifestação desta **Procuradoria Geral** e **Procuradoria Jurídica**, autorizada por norma municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos vereadores.

Ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores a autonomia sobre seus votos.

b. Do direito constitucional de data base dos servidores federais

Em observação a Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, inciso X, versa que os subsídios dos servidores públicos, terá revisão geral anual, sempre na mesma data:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

3

A Lei Federal nº 10.331/2001, em seu artigo 1º, regulamenta o inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal, no âmbito das remunerações dos servidores públicos federais, definiu que a revisão das remunerações dos servidores será no mês de janeiro de cada ano, *in verbis*:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões. (grifo nosso)

Estes são os parâmetros constitucional e de Lei Federal que o regulamenta, sendo base de analogia para o município, o menor ente da federação, passemos a análise sob o espectro e municipal

c. Do Estatuto do Servidor do Município de Ivaiporã

O Estatuto dos Servidores públicos do município, Lei nº 1.268/2005, regula em dois artigos como data base da categoria o mês de maio, como pode ser observado dos artigos 8º e 185, *in verbis*:

Art. 8º Os Servidores e Empregados terão a revisão dos seus vencimentos anualmente fixados e alterados por Lei, observada a competência de cada Poder, e assegurada à revisão anual, sempre no dia 1º de maio de cada ano, sem distinção de índices e no que concerne ao desenvolvimento na carreira.

[...]

Art. 185 Fica estabelecida como data base para efeito de cálculo e reajuste das perdas salariais o mês de maio de cada ano. (grifos nossos).

Não resta dúvida sobre o mês descrito em lei como a data base dos servidores, porém é reivindicação antiga da classe a alteração para o mês todo o mês de janeiro, passemos agora a análise de tal possibilidade.





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

d. Da Lei Orgânica de Ivaiporã

4

A Lei Orgânica de nosso município versa em seu artigo 12, *caput*, que “*A revisão geral a remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices*”.

Compete privativamente a Câmara Municipal emendas à Lei Orgânica, conforme descrito no inciso XXIII do artigo 62:

Art. 62 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

XXIII - emendar a Lei Orgânica; (grifo nosso)

Sob o aspecto de possíveis e necessárias alterações da LOM, é cristalino a competência privativa do legislativo municipal, no entanto é salutar evidenciar que há lei específica sobre a matéria, a Lei nº 1.268/2005 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ivaiporã), que por sequencia deverá ser alterado seus artigos 8º (oitavo) e 185 (cento e oitenta e cinto).

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, difundido o conhecimento técnico, expondo as razões legais, entendemos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** do presente projeto de “Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2024, por todo exposto no presente parecer, ou seja, pelo direito constitucional e Lei Orgânica do Município de Ivaiporã-PR, assim, o Poder Legislativo pode, por meio de emenda alterar a data-base de servidores, com a respectiva alteração do Estatuto dos Servidores Municipais para a devida consonância com a LOM

Este parecer possui 5 (cinco) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas, e a última assinada pelos signatários.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

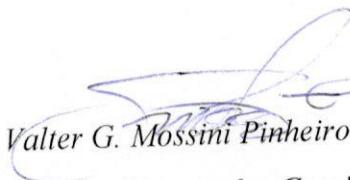
Estado do Paraná

5

Salvo melhor juízo, à consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 27 de março de 2024.


Valter G. Mossini Pinheiro
Procurador Geral
OAB/PR 73.800